



VETO 03/2021 DO PROJETO DE LEI 43/2023

Senhores Vereadores.

Em conformidade com o disposto no art. 64 da Lei Orgânica do Município, apresento VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 43/2023, que *“autoriza o Poder Executivo a contagem de tempo em dobro durante a pandemia do Coronavírus, aos profissionais da área da saúde e dá outras providências”*, pelas razões e justificativas a seguir expostas:

Não obstante, a nobre intenção do legislador a fim de facilitar as atividades e colaboração entre os Municípios vizinhos, a norma apresentada carece de amparo em sua forma.

Primeiramente cumpre destacar que o ato normativo impugnado, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio federativo e o da separação de poderes.

Apesar de se tratar de norma “autorizativa”, o fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares.

Vale dizer, a natureza teleológica da lei, ou seja, o fim, seja determinar, seja autorizar, não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa.

Assim, se a “lei” pudesse “autorizar”, também poderia “não autorizar” o Executivo a agir dentro de sua competência constitucional, o que seria disparate. Em suma, a Lei Autorizativa em questão se torna inconstitucional por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo, por usurpar a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar e por ferir o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

São confiadas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo funções diferenciadas e independentes, de acordo com a estrutura da organização política da República, inclusive quanto ao município, é que sua parte integrante.

Bem por isso a Constituição Federal procurou estabelecer as atribuições do Poder Executivo e Poder Legislativo, fixando funções adequadas à organização dos poderes, no que foi seguida pela Constituição do Estado do Tocantins e na Lei Orgânica do Município.

Como se sabe, o Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao “planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade.

Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura” (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, RT, 3ª ed., pp. 870/873). Em idêntica lição, José Afonso da Silva, “O Prefeito e o Município”, Fundação Pref. Faria Lima, 1977, pp. 134/143.

De outra parte, disciplinando atividade abstrata e genérica, a Câmara Municipal “não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração” (Hely Lopes Meirelles, ob. cit., p. 444).



Em outro aspecto, é correto afirmar que, “em princípio, o Prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Explico, por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.”

Para os atos de administração extraordinária, assim entendidos os de alienação e oneração de bens ou rendas (vendas, doação, permuta, vinculação), os de renúncia de direitos (perdão de dívidas, isenção de tributos, etc.) e os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades excepcionais para o Município (aberturas de crédito, concessão e etc.), o prefeito dependerá de prévia autorização da Câmara.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 9ª ed., pp. 519-520).

Assim sendo, a matéria veiculada no dispositivo do Projeto de Lei, no tocante à matéria previdenciária, veicula matéria relativa à gestão do FUNPREV, pertence exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Diante disto, as leis autorizativas só cabem nas hipóteses previstas na Constituição, como por exemplo no seu artigo 19, incisos IV e V, não se admitindo que essa espécie normativa seja manipulada livremente, pela Câmara, para interferir nas funções executivas, por constituir grave atentado ao princípio da separação dos poderes.

Na atualidade, é comum deparar-se com normas de origem parlamentar editadas com o inequívoco propósito de influenciar na definição e implantação de políticas públicas, a cargo do Prefeito, sendo que tal intenção seria da Câmara formular indicações para este sentido, ou seja, que o Executivo encaminhe Projeto de Lei com a matéria.

Vencida esta etapa, é imperioso destacar também que nem a Lei Orgânica ou Constituição Federal ou outra norma de caráter administrativo traz em sua baila a possibilidade de contagem em dobro durante a pandemia do Coronavírus aos profissionais da saúde.

No caso do Projeto de Lei, a intenção do respeitado e benevolente Vereador é muito evidente, estaria autorizando um benefício, ou seja, a vontade do legislador municipal seria referente a feitura de uma classe de servidores especiais, sem finalidade específica.

No Projeto de Lei em questão, a referida inconstitucionalidade, como já explicitado, repousa no vício de iniciativa, por interferir em matéria que envolve o financiamento e a organização da Administração Pública do Município, tornando inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, pois deixa de observar a legislação vigente.

Dessa forma, diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, com amparo nos artigos 64 da Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo VETA O PROJETO DE LEI Nº 43/2023.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 7 DE DEZEMBRO DE 2023.



JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES

Prefeito Municipal